



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855820 - SP (2025/0043483-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADOS : ILIANA GRABER DE AQUINO - SP043046
PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO - SP327198
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. PROVA EMPRESTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em embargos à execução contra decisão que rejeitou o pedido de utilização de prova emprestada. No Tribunal *a quo*, a decisão agravada foi mantida. Interposto recurso especial, o Tribunal de origem o inadmitiu. Por fim, este Tribunal Superior não conhece do recurso, razão pela qual se interpõe agravo interno.

II - Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Ademais, a inadmissibilidade do recurso fundamenta-se, igualmente, na incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem afirma que a prova emprestada trata de imóvel diverso daquele objeto da ação de execução fiscal.

III - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020. AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855820 - SP (2025/0043483-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADOS : ILIANA GRABER DE AQUINO - SP043046
PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO - SP327198
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. PROVA EMPRESTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em embargos à execução contra decisão que rejeitou o pedido de utilização de prova emprestada. No Tribunal *a quo*, a decisão agravada foi mantida. Interposto recurso especial, o Tribunal de origem o inadmitiu. Por fim, este Tribunal Superior não conhece do recurso, razão pela qual se interpõe agravo interno.

II - Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Ademais, a inadmissibilidade do recurso fundamenta-se, igualmente, na incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem afirma que a prova emprestada trata de imóvel diverso daquele objeto da ação de execução fiscal.

III - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020. AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Sempre com o necessário respeito, a R. Decisão agravada repetiu, de forma mecânica, a alegada ausência do cumprimento dos requisitos, sem considerar que todos estavam preenchidos e sem trazer nada a respeito da questão posta no Especial. Entretanto, além de terem sido devidamente cumpridos os requisitos formais, a aplicação da formalidade excessiva, sem o exame do feito, torna vulnerável a r. decisão recorrida.

[...]

O Recurso Especial interposto pela Agravante preencheu todos os requisitos legais para o processamento por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tanto em seu argumento teórico quanto no Cotejo Analítico, com destaque para o artigo violado, mediante quadro comparativo entre os V. Acórdãos Paradigmas e Recorrido, reiterando-se o cumprimento do requisito essencial.

[...]

A parte agravada deixou de se manifestar aos termos do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem manifestou-se quanto ao requerimento do agravante de utilização de prova emprestada para comprovação da imunidade tributária do ITBI, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil (CPC):

[...]

Não se olvida que a prova emprestada prestigia os princípios da celeridade e economia processual.

No entanto, o laudo pericial contábil, que se pretende utilizar, foi realizado para fins de imunidade do IPTU do imóvel situado na Rua Ceará nº 2, Higienópolis, contribuinte nº 011.097.001-6 (fls. 205/251).

E a presente execução se trata de cobrança de ITBI do imóvel situado na Rua Alagoas, 1701, diverso do laudo que pretende utilizar.

Dessa forma, necessária prova pericial para o reconhecimento da imunidade tributária.

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao rejeitar a utilização de prova emprestada e determinar a continuidade dos trâmites para a realização de perícia contábil.

[...]

Portanto, o recurso apresenta nítida deficiência de fundamentação, o que resulta na sua inadmissão nos termos da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que foi realizada apenas a menção ao dispositivo do CPC sem comprovar como a Corte estadual promoveu sua violação.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020. AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020.

Em verdade, a inadmissibilidade do recurso fundamenta-se, igualmente, na incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem afirma que a prova emprestada trata de imóvel diverso daquele objeto da ação de execução fiscal.

Portanto, rever tal posicionamento demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório reunido nos autos, o que é expressamente vedado pelo entendimento sumulado desta Corte Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.820 / SP

Número Registro: 2025/0043483-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00531085603008260090 0053108560300826009001 20240000835084 20588655020218260000
21780706820248260000 5310803 53108030 53108031 531085603008260090
5310856030082600900053108560300826009001
53108560300826009000531085603008260090015310803 53108560300826009001 536232003
5839003005548373

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ILIANA GRABER DE AQUINO - SP043046

PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO - SP327198

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ILIANA GRABER DE AQUINO - SP043046

PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO - SP327198

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025